

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Em 01/03/07
Assessoria de Plenário

PL 168 /2007

PROJETO DE LEI Nº
(Autor : Deputado Benício Tavares)

Altera o art. 3º da Lei nº 1.800, de
23 de dezembro de 1997.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º O art. 3º da Lei nº 1.800, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º As disposições dessa Lei aplicam-se aos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação aposentados pela instituição oficial de previdência social federal no período de 1981 a 1990.”

Art 2º Os efeitos financeiros da complementação da aposentadoria constante do *caput* do art. 1º entrarão em vigor a partir do ano subsequente à publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SEOF, CAS e CCL.

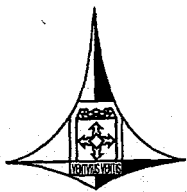
Em: 01/03/07.

Assinatura
Presidente da Assessoria de Plenário

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 28/02/07 às 18:09

Leonardo 16899
Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 168 / 07
Fis. Nº 01 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**


JUSTIFICAÇÃO

A Lei em referência assegurou complementação de aposentadoria aos antigos ocupantes de emprego de professor, bem como de especialista em educação, que foram aposentados pela instituição oficial de previdência social federal no período de 1982 a 1990. Apesar de muitos servidores terem se beneficiados com os ditames da Lei, no que diz respeito a complementos de aposentadoria, muitos outros deixaram de receber esses benefícios em razão de terem se aposentado por questão de dias antes da promulgação da Lei nº 1.800/97.



Como a própria Constituição Federal preceitua que nenhuma Lei pode retroagir para prejudicar, mas sim para beneficiar, é que propomos a extensão do benefício para aqueles servidores que se aposentaram a partir de 1981.

Conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta matéria, nesta Casa.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.


Benício Tavares
Deputado Distrital - PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 168 / 07
Fls. N.º 02 RITA

 [Clique aqui para imprimir esta página](#)
 [Índice](#)

LEI Nº 1800, DE 23 DE DESEMBRO DE 1997
DODF DE 24.12.1997

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de antigos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação da Tabela Permanente de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Distrito Federal garantirá a complementação de aposentadoria aos antigos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação vinculados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º A complementação de que trata o artigo anterior corresponderá à diferença entre o valor do benefício pago pela instituição oficial de previdência social federal e a remuneração correspondente, na data da publicação desta Lei, ao nível e padrão em que o servidor se encontrava ao tempo da aposentadoria.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos antigos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação aposentados pela instituição oficial de previdência social federal no período de 1982 a 1990.

Art. 4º Aplicam-se também as disposições desta Lei aos beneficiários das pensões instituídas em decorrência de óbito do antigo ocupante dos empregos de que trata esta Lei, ocorrido durante o período de atividade ou de inatividade.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplicará aos servidores beneficiados pela aposentadoria do regime estatutário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

